



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13748.720010/2012-15
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-005.493 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Embargante ANTUAN CHARIF SIMAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SANEAMENTO

Acolhem-se os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada atribuindo-lhes efeitos modificativos.

A decisão embargada não se pronunciou sobre as alegações e documentos apresentados por ocasião do Recurso Voluntário. A omissão deve ser sanada para que seja dado provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o pagamento da glosa em comento, devendo ser excluída do lançamento por extinção do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, , por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e acolhê-los, com efeitos infringentes, para, sanando a omissão apontada, excluir do lançamento a glosa do valor de R\$ 676,32, referente ao CNPJ nº. 07.790.354/0001-26.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte, em face de decisão prolatada no Acórdão nº 2401004.141 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), da lavra do Conselheiro Carlos Alexandre Tortato (fls. 452/460), em sessão de julgamento realizada em 17 de fevereiro de 2016, que possui a ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2008

*DA OMISSÃO DE RENDIMENTO DE ALUGUEIS.
IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE COMISSÕES PAGAS.*

Não cabe ao contribuinte afastar da base de cálculo dos alugueis recebidos valores relativos à comissões para pagamento de remuneração à pessoas físicas que o auxiliem na administração de seus bens próprios.

Inaplicabilidade do inciso III, art. 632, do RIR/99, por ausência de conexão entre o pagamento de comissão e despesas para “cobrança ou recebimento” dos alugueis.

*GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
RETIDO NA FONTE PAGADORA. AFASTAMENTO.*

Demonstrado pelo contribuinte que a ausência de retenção verificada pela autoridade fiscal se dá por erro da fonte pagadora, que realizou o pagamento dos alugueis por meio de pessoa jurídica distinta daquela que celebrou o contrato de locação, deve ser afastada a omissão de receitas.

*GLOSA DE COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO PELO
CONTRIBUINTE. PAGAMENTO.*

Caso o contribuinte reconheça a legalidade da glosa efetuada pela autoridade fiscal e realize o pagamento do imposto de renda devido, deve ser declarada afastada a glosa por pagamento mediante verificação da autoridade preparadora da vinculação do DARF recolhido e o valor exigido por meio do processo administrativo fiscal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Alega a Embargante omissão no julgado, pois a decisão não teria analisado a glosa de IRRF vinculado à fonte pagadora F.F. Varanda ME.

Em despacho de admissibilidade de fls. 478/480, os Embargos de Declaração foram admitidos pela Presidente da Turma, por entender que a decisão embargada não analisou as alegações do contribuinte no tocante à mencionada fonte pagadora e seu alegado direito a compensar o IRRF declarado.

Em virtude da renúncia do mandato do conselheiro originário o processo foi redistribuído para inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Juízo de admissibilidade

Conheço dos embargos declaratórios, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Mérito

Conforme já relatado em razões recursais de embargos, o contribuinte afirma que o Acórdão deixou de apreciar pontos importantes levantados no recurso voluntário, argumentando que a decisão embargada não faz qualquer referência ao ponto destacado, relativo à fonte pagadora F.F. Varanda ME. Aduz ser necessária a manifestação do Colegiado.

Assiste razão ao Embargante. A decisão embargada não se pronunciou sobre as alegações e documentos apresentados por ocasião do Recurso Voluntário, razão pela qual passo à análise.

Da compensação indevida de imposto de renda da fonte pagadora CNPJ 07.790.354/0001-26 – R\$ 676,32

Em apreciação à impugnação do contribuinte, a DRJ não acolheu a alegação de defesa por não considerar idôneo os recibos de pagamento de fls. 198 a 203, em virtude de não constarem a assinatura do locatário e, por conseguinte, não se prestarem à comprovação da retenção do imposto de renda.

Por ocasião da apresentação do Recurso Voluntário, destaca no item 6 da fl. 390 que, após o recebimento do acórdão em 06/05/2013, entrou em contato com a fonte pagadora FF VARANDA ME (07.790.354/0001-26) que efetuou o recolhimento do imposto conforme as cópias dos DARF's adunados aos autos.

A juntada de documentos pelo contribuinte encontra-se dentro das hipóteses de exceção da preclusão, conforme disposta no art. 16, § 4ª, alínea "b" do Decreto nº

70.235/72. Ademais, tomo conhecimento dos documentos adunados posteriormente aos autos em virtude da primazia do princípio da verdade material.

Destarte, os DARF's de pagamento de fls. 431/432 perfazem o valor total de R\$ 676,32, vinculado ao CNPJ 07.790.354/0001-26 - FF VARANDA ME. O valor é o mesmo do IRRF contido nos recibos apresentados às fls. 198/203, porém com os acréscimos de multa e juros.

Assim, a omissão deve ser sanada para que seja dado provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o pagamento correspondente à exigência decorrente da glosa em comento, devendo ser excluído do lançamento o valor glosado por força da extinção do crédito tributário pelo efetivo pagamento (art. 156, I do CTN).

Conclusão

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para sanar a omissão apontada, atribuindo-lhes efeitos modificativos, para excluir do lançamento a glosa do valor de R\$ 676,32, referente ao CNPJ nº. 07.790.354/0001-26.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.